

de 21 de Março de 1931, por motivo de utilidade pública, uma faixa de terreno, que pertence ao Reformatório de Lisboa (sexo feminino), com a área de 51 metros quadrados, conforme a planta junta ao respectivo processo, para alargamento da plataforma do apeadeiro da Cruz da Pedra, mediante a indemnização única de 35 por metro quadrado, que será paga directamente à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais (secção dos bens congreganistas) no Ministério da Justiça, logo após a publicação deste diploma, ficando a cargo da referida Companhia a construção do muro da vedação entre a plataforma e o terreno do Reformatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 25:469

Pertencendo às juntas gerais dos distritos autónomos as receitas de serviços que se encontram a seu cargo, e sendo necessária por vezes para a determinação exacta da respectiva importância e consequente arrecadação por parte das juntas ou entrega por parte do Tesouro a modificação da forma de cobrança;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A receita proveniente do registo de matrícula oficial de qualquer curso ou grau de ensino, com exclusão do primário, criada pelo artigo 26.º, alínea b), do decreto-lei n.º 22:842, de 18 de Julho de 1933, e as consignadas nos n.ºs II e III do artigo 82 da tabela geral do imposto do selo aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, e no artigo 12.º do decreto-lei n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, pagas por meio de estampilhas fiscaes nos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, passam a ser cobradas por meio de guia, devendo o produto das cobranças ser entregue oportunamente às respectivas juntas gerais.

Art. 2.º Serão restituídas às referidas juntas as importâncias arrecadadas pelo Estado e pagas por meio de estampilha anteriormente a este decreto e que áqueles corpos administrativos deviam ser atribuídas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Montetro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 8:132

zenda Pública dos bairros e concelhos sejam devolvidos à Casa da Moeda e Valores Selados no prazo improrrogável de trinta dias, a fim de lhes ser aposta a sobrecarga das taxas que lhes correspondem segundo a tabela geral do imposto do selo aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932. Decorrido aquele prazo sem que se tenha efectuado a devolução dos referidos valores selados, serão estes incluídos na primeira tabela de cobrança, sem direito ao reembolso da respectiva importância.

As estampilhas fiscaes da taxa de 2\$50 poderão ser utilizadas até à sua completa extinção.

Ministério das Finanças, 6 de Junho de 1935. — Pelo Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 25:470

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São assim alterados os artigos seguintes da pauta de importação:

Artigo 681-B — Esferas e forros de cilindros, de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos.

Artigo 721 — Serras de fita e tiras de ferro ou aço, dentadas, para puados.

Art. 2.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação «Esferas de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos», «Forros de cilindros, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos» e «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas — esferas de ferro ou aço para máquinas trituradoras e moinhos» são substituídas pelas seguintes:

Esferas de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos.

Forros de cilindros, de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Esferas de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos.

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes:

Ferro ou aço em tiras dentadas para puados — Artigo 721.  
Porcelana em esferas para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Porcelana em forros de cilindros para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Tiras de ferro ou aço, dentadas, para puados — Artigo 721.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:471

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 8.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 48.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 9.º «Serviços técnicos — Centro de Aviação Naval de Aveiro», artigo 227.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal assalariado».

Art. 2.º É anulada a importância de 8.000\$ na verba de 850.000\$ inscrita no capítulo 14.º do mesmo orçamento, artigo 269.º «Previsão para reforços necessários resultantes da reorganização da marinha de guerra».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusebio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Portaria n.º 8:133

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:429, de 27 de Agosto de 1934, seja permitida a aposição, nas correspondências postais, das vinhetas emitidas pela Feira Comercial Anual de Bruxelas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Junho de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

### Portaria n.º 8:134

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:429, de 27 de Agosto de 1934, seja permitida a aposição nas correspondências postais, e somente até ao dia 31 de Outubro do corrente ano, das vinhetas emitidas pela Exposição Internacional de Bruxelas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Junho de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.º Secção

### Decreto n.º 25:472

Sendo necessário colocar o Conselho de Câmbios da colónia de Angola em condições de desempenhar cabalmente as suas funções no que respeita ao serviço de transferências, e de poder contrair empréstimos nos termos legais, quando o aconselhem as necessidades públicas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É atribuída, para os efeitos da lei, personalidade jurídica ao Conselho de Câmbios da colónia de Angola, que terá capacidade para praticar todos os actos necessários ao exercício das funções que pelo decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, lhe são atribuídas, podendo contratar e estar em juízo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Silvestre Ferreira Bossa.

Direcção Geral Militar

### Decreto n.º 25:473

O artigo 7.º do decreto de 11 de Fevereiro de 1891, bem como o artigo 2.º, n.º 3.º, do decreto de 17 de Maio de 1897, expressamente excluíram o regime judiciário da concessão de administrações feita à Companhia de Moçambique e que os mesmos decretos regulam. Por outra banda, esclarece o artigo 190.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português que a função judicial é exercida no Império por tribunais ordinários e tribunais especiais. Entre estes se compreendem os tribunais militares.

Nada justifica hoje a existência de um tribunal militar privativo no território administrado pela referida Companhia, pois que, dentro da colónia de Moçambique, o pessoal de outras guarnições militares importantes e mais afastadas, como o dos distritos de Moçambique, Niassa e Tete, está sujeito à jurisdição do tribunal militar que tem a sede em Lourenço Marques. Para uniformidade na aplicação da lei e porque o governador geral é, pela lei vigente, o único ordenador da justiça militar na colónia, convém que um só tribunal militar exerça jurisdição em todo o território da mesma.

Atendendo ao que sobre este assunto representou o governo geral da colónia de Moçambique;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 7.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Portu-